

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-561-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI promoveu, entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o IX Encontro Virtual. Sob o tema central “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento reafirmou o compromisso institucional com a excelência da pesquisa jurídica brasileira.

O CONPEDI consolidou-se como principal entidade científica de pós-graduação em Direito no país, atuando como espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento. A realização desta edição virtual amplia o acesso à produção científica nacional e fortalece redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação de todas as regiões.

Nesta edição, a parceria institucional deu-se com o Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE Bauru, instituição reconhecida pela excelência do ensino jurídico e pela contribuição ao desenvolvimento da pesquisa no Brasil. Essa cooperação reforça o compromisso comum com a formação de pesquisadores voltados à efetivação dos direitos fundamentais e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, coordenado pelos professores Daniela Marques de Moraes (UnB) e Rubens Beçak (USP), conduziu as apresentações e os debates dos trabalhos aqui reunidos por meio de rigoroso processo de avaliação por pares, no modelo double blind review. As

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DEMOCRACIA DEFENSIVA PODEM CONVIVER?

CAN FREEDOM OF EXPRESSION AND DEFENSIVE DEMOCRACY COEXIST?

Rodolfo Rosa Telles Menezes ¹

Resumo

A liberdade de expressão é uma das bases da democracia, que possibilita o debate de ideias, o respeito a pluralidade e evita a clandestinidade de grupos em prol da discussão de seus projetos. Este conceito começou a ficar mais abalado nas últimas décadas da nossa jovem democracia, considerando a polarização dos discursos políticos. Nessa janela, surgiu o estudo da democracia defensiva, que tem fundamentos teóricos na democracia militante, mas que foi mais além, com pensamento permissivos para que as instituições governamentais pudessem restringir a liberdade em prol da defesa desse regime. O estudo pretende entender se a restrição da livre manifestação do pensamento não poderá ser um dos fatores utilizados pelos detentores do poder para evitar opositores, sob o manto de uma falsa alegação de proteção do regime democrático. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, tratou-se da importância da liberdade de expressão para a democracia e da sua necessidade para a proteção desta. Como resultado, obteve-se o entendimento que as restrições às liberdades devem estar prevista no ordenamento jurídico de forma clara e com o mínimo de janela discricionária para sua análise. Porém, não há restrição quando já existe uma norma com os contornos de validade bem delineados, mas sim um cumprimento da legislação.

Palavras-chave: Democracia, Democracia defensiva, Democracia militante, Liberdade expressão, Normas restritivas

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is part of the basis of democracy, which enables the debate of ideas, respect for plurality and prevents groups from going underground in favor of discussing their projects. This concept became more shaken in the last decades of our young democracy,

be clearly provided for in the legal system and with the minimum possibility of discretionary analysis. However, there is no restriction when there is already a well-defined rule , but rather compliance with the legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Defensive democracy, Militant democracy, Freedom of expression, Restrictive norms

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um pilar fundamental da democracia, possibilitando o debate público e a formação de opiniões, elementos essenciais para a legitimidade das decisões políticas. Além disso, o respeito à pluralidade social e à coexistência de diferentes visões de mundo são viabilizados justamente pela garantia de que todos, mesmo os discordantes, possam se manifestar.

Ao assegurar que as opiniões possam ser livremente manifestadas, previne-se, por conseguinte, que diferentes perspectivas possam emergir e serem discutidas abertamente. Desta forma, legitima-se a participação cívica, ao se trazer grupos diversos e suas ideias para a esfera pública, permitindo que seus projetos sejam debatidos francamente, criticados, aprimorados ou refutados pela sociedade. Também, desencoraja a formação de grupos clandestinos, convidando-os a expor seus pensamentos.

Contudo, em um contexto de democracia defensiva, na qual a própria estrutura democrática pode estar sob ameaça, a aplicação irrestrita desse direito pode gerar tensões. A questão central, portanto, reside em como garantir a amplitude da liberdade de expressão sem que ela seja instrumentalizada para subverter os preceitos democráticos que a sustentam.

Em um cenário de crescente acirramento político no Brasil, intensifica-se o debate sobre os limites e a aplicação dos princípios da democracia militante e defensiva. Isso levanta questionamentos, especialmente no que tange à restrição da livre manifestação do pensamento, que passa a ser justificada como uma medida essencial para a manutenção da própria ordem democrática. Essa tensão entre a defesa da liberdade de expressão e a necessidade de proteger a democracia é o cerne da problemática a ser explorada.

Com isso, a relevância desta pesquisa reside em investigar se a restrição desta liberdade, justificada pela democracia defensiva como forma de proteção democrática, pode ecoar táticas historicamente associadas a regimes autoritários. Governos fascistas, por exemplo, ascenderam ao poder sob o pretexto de salvaguardar a ordem, para, em seguida, suprimir liberdades fundamentais e se transformar em ditaduras. Assim, é fundamental analisar se as intenções atuais de limitação da livre expressão não correm o risco de trilhar um caminho perigoso, minando os próprios princípios democráticos que pretendem defender.

O principal objetivo será analisar se essa contenção, quando implementada por meios que transcendem as balizas normativas e institucionais, pode ser instrumentalizada como ferramenta para a perpetuação de um grupo específico no poder. Em virtude de serem definidos pelos próprios detentores do governo, há uma preocupação na potencialidade de que os critérios

para tais restrições se tornem seletivos e arbitrários, desvirtuando o propósito de proteção da democracia e abrindo precedentes para a subversão dos princípios fundamentais de sua existência.

A fundamentação conceitual está lastreada no método de pesquisa bibliográfica, que intencionou, precipuamente, verificar a justificação teórica que dá sustentação a importância da liberdade de palavra para a democracia e sua relação com a democracia militante e defensiva. Derivou-se desse esforço investigativo que a democracia defensiva emerge como uma reinterpretação da democracia militante, caracterizando-se por uma postura mais severa em relação à restrição de direitos e garantias democráticos. Ela justifica tal endurecimento pela alegada necessidade de proteger o regime contra os "inimigos", levantando a questão crucial sobre se esses "inimigos" seriam, na verdade, a oposição legítima.

Contudo, o que se observa é a proposta de limitação de institutos democráticos através de mecanismos que carecem de normatização e institucionalização claras no ordenamento jurídico. Isso permitiria que a definição do que "ofenderia a democracia" se torne subjetiva e discricionária, ficando à mercê dos grupos no poder.

Em suma, a restrição da liberdade de expressão é inadmissível sem uma clara e rigorosa previsão no ordenamento jurídico. Ao passo que, se estiver bem definida na legislação, pode-se entender juridicamente que não será uma restrição de liberdade, mas o cumprimento das normas legais regulares. Por isso, é imperativo que qualquer limitação seja pautada por uma definição objetiva e universal, aplicável a todos os grupos que legitimamente disputam o poder governamental, independentemente de estarem ou não ocupando cargos políticos ou de autoridade.

1 A Democracia Militante e a Democracia Defensiva

A democracia militante é uma terminologia criada por Karl Loewenstein¹, no período entre as duas grandes guerras mundiais, visando incentivar a adoção de medidas que a democracia deveria tomar para combater o movimento ascendente do fascismo, definido como uma técnica para tomar o poder e mantê-lo (Pontes, 2020).

Percebeu-se que o fascismo não era uma ideologia propriamente dita, mas uma técnica política eficaz para assunção do governo, podendo ser utilizada por qualquer partido, que tenha

¹ Karl Loewenstein, nascido em 1891, foi advogado, cientista político alemão e notável doutrinador de direito constitucional, no século XX. Suas pesquisas e investigações sobre a tipologia das diferentes constituições tiveram impacto no pensamento constitucional ocidental. A ele é creditado estabelecer os fundamentos teóricos da democracia militante para combater movimentos de massa antidemocráticos.

a intenção de, ao assumir o poder, modificar o sistema multipartidário para partido único (ou apenas aparentemente múltiplo) e restringir a oposição, buscando a permanência no poder. O grupo criaria meios para controlar a opinião pública e a máquina do governo, aspirando a permanência no controle e demonstrando serem autoritários (Loewenstein, 1937).

Em uma breve retrospectiva histórica, referenciando a década de 1930, na Europa, verifica-se que vários partidos com intenções autoritárias tiveram bons êxitos nas votações, despertando preocupação, principalmente ao cotejar o ocorrido na Alemanha com o partido nacional-socialista, que demonstrou ser um grave ataque contra a ordem democrática, com ofensas aos direitos e garantias fundamentais, além de perseguições a minorias e opositores. Embora o epicentro desse movimento tenha se verificado na Europa, mesmo em países periféricos formaram-se partidos políticos com forte influência no jogo de disputa de poder. No Brasil, os integralistas, inspirado nos ideais do fascismo italiano, construíram fortes bases eleitorais em São Paulo, Ceará, Bahia e Rio Grande do Sul, onde elegeram representantes parlamentares.

Mais precisamente na Europa, com o avanço do nazifascismo, surgiu um receio sobre a capacidade de compreensão do cidadão comum quanto aos reais interesses dos grupos políticos, tendo em vista que se utilizavam de técnicas para influenciar o lado emocional, cabendo apelo ao nacionalismo agudo e uma intensa propaganda, influenciando sobremaneira a vontade popular. O descontentamento geral com a situação vigente da sociedade foi condensado em tópicos-chaves, que foram massificados, com afirmações simplificadas e incessantes. O *modus operandi* adotado denomina-se de cascata de disponibilidade (*availability cascade*) e designa:

“(...) a transposição de vieses convencionais para políticas públicas e mostra que a importância de uma ideia está ligada, em geral, à sua frequência de disponibilidade, isso é, à quantidade de vezes que é apresentada e à facilidade com que é possível se recordar dela. Essa ideia revela que a importância de determinado assunto pode ser fabricada, aumentando-se ou diminuindo-se sua exposição ao público (Marden; Wykrota, 2018).

O ponto inicial foi entender que a democracia, ao assegurar os direitos e garantias fundamentais sem limites, era um campo fértil para o desenvolvimento das técnicas fascistas. Estas técnicas compreendiam, por exemplo: autodivulgação; propaganda implacável; divisão da sociedade em grupos, para colocar uns contra os outros, enfraquecendo a tolerância e união; criação de uniformes e símbolos que passam a ser mais importantes que os nacionais; idolatria do líder; intimidação de ideias contrárias; senso de camaradagem e fidelidade ao partido são maiores que ao Estado e suas instituições. A liderança, disciplina e ordem são muito prestigiadas e há pouca preocupação com a corrupção que corre no seio da Administração

Pública, entre os integrantes do governo.

O artifício essencial utilizado é a manipulação do fator emocional das massas, que não precisam saber os motivos ou as verdadeiras intenções dos chefes do grupo, mas apenas estarem disponíveis para seguirem essas “lideranças”, mesmo que as evidências demonstrem que o caminho está errado. Isso gera um ambiente onde as narrativas criadas pelos líderes políticos dos partidos são mais importantes do que os fatos, mesmo que as circunstâncias demonstrem que a realidade é contrária ao que está sendo dito.

Percebe-se que há uma engenharia social bem amparada em mobilizar a emoção, cujas pessoas parecem as crianças do conto do Flautista de Hamelin, que seguem alguém sem saber o motivo, para onde e quais as intenções obscuras (Ministério da Educação, 2020).

Outra contribuição no campo da moralidade política e, por consequência, da produção legislativa diz respeito à constatação de que toda a argumentação moral está longe do modelo racional que se costuma supor aplicável a uma ponderação sobre quais valores devem prevalecer em determinada sociedade. A ponderação moral racional, ao que parece, segue o caminho inverso, em vez de se escolher um valor com base em determinadas justificativas ou argumentos morais racionais que pesem em favor daquela escolha, são as intuições morais de que já se dispõe que determinam os juízos no campo moral (Marden; Wykrota, 2018).

Desta forma, o motor de partida do fascismo é o nacionalismo desenfreado, o ódio contra a oposição, a hostilidade contra pacifistas e a abolição do liberalismo. Com essas ideias, angariou-se muitos adeptos naquele período na Europa, normalmente jovens de classe média, intelectuais, políticos insatisfeitos e militares aposentados (Loewenstein, 1937). Observa-se que os líderes emergem, frequentemente, da classe média baixa ou do proletariado, lastreados em uma elevada popularidade, normalmente alicerçada numa história pessoal de superação, ou seja, numa trajetória vitoriosa contra as dificuldades do sistema, de sorte que mesmo oriundos das classes menos abastadas chegaram a conquistar o poder.

Saliente-se que logo após assumirem o controle do Estado, os grupos fascistas tentam diminuir a liberdade de expressão, através de censura à imprensa e o impedimento do funcionamento regular dos parlamentos, para que a oposição perca força, autonomia e passe a ser sufocada politicamente. Diante deste perigo, procurando combater estas técnicas, deu-se o surgimento da democracia militante, para proteger as brechas da sua própria estrutura e evitar uma implosão ou ser o próprio cavalo de troia a favor destes regimes antidemocráticos.

Neste movimento, surgiu a crítica aos mecanismos da democracia e sua tolerância, que promovem o campo necessário ao desenvolvimento dos grupos autoritários, dando margem ao advento da democracia militante como um remédio. Com o objetivo precípuo de promover uma normatização capaz de coibir a existência de partidos fascistas, mantendo dentro dos limites a participação destes no cenário político. Deu-se, assim, a instituição de previsão constitucional

ou legislativa intencionando a restrição de alguns institutos da técnica partidária para preservar a própria democracia.

Por exemplo, a Finlândia, em 1929, restringiu severamente a liberdade de expressão, associação e imprensa com alteração legislativa, contra os grupos com intentos considerados fascistas, impedindo que atuassem como partidos políticos. Em seguida, melhorou essa legislação, proibindo a formação de exércitos privados, uso de uniformes políticos e símbolos de fidelidade partidária (Loewenstein, 1937).

Com base nestas premissas da democracia militante, recentemente, criou-se um movimento conhecido como democracia defensiva. No Brasil, essa opção da modificação da nomenclatura teve visivelmente uma força simbólica linguística, tendo em vista que o termo militante tem uma conexão com movimentos de ideologias mais radicais ou guerrilhas, muito utilizada como estratégia de tomada do poder nas décadas que permeavam a guerra fria.

O foco da democracia de militância era evitar a participação dos partidos políticos antidemocráticos na disputa eleitoral. Se presentes os sinais de ideias ou planos contrários a democracia, o Estado deveria agir com métodos antidemocráticos para coibir a participação.

Segundo Tarsila Ribeiro (2021), a democracia defensiva tem a intenção de afastar os grupos extremistas da disputa política, sendo mais ampla que a democracia militante para impedir que grupos ataquem a democracia através de quaisquer atos, discursos ou planos. Cogita a possibilidade de serem atos de proteção praticados pelas instituições estatais, mas não conecta a necessidade de uma legislação saudável e sem viés ideológicos.

A preocupação é que os políticos consigam formar um grupo de militantes sem capacidade de compreender as entranhas da política, dos problemas sociais, estruturas de poder, economia e outros fatores, permitindo facilmente serem influenciados e manipulados como massa de manobra.

Sabemos que as redes sociais permitiram um grande avanço contra o monopólio das informações, possibilitando o acesso a diversas fontes e formas de verificação dos conteúdos. Todavia, seus algoritmos, a quantidade e rapidez das informações, aliados a característica humana de preferir acreditar sempre no que lhe agrada, mostrou que, na maioria das vezes, as pessoas se agrupam em torno de ideias semelhantes as suas e as tomam como “verdades absolutas”, mesmo que facilmente contrariadas por fatos e evidências.

Ideias contrárias causam confusões e “cancelamentos em redes sociais”. Não há espaços para evidências discordantes das narrativas utilizadas para manipular o povo e assumir ou manter o poder.

O que era otimismo passou a ser preocupação, diante de tantas publicações falaciosas

e o distanciamento entre os grupos.

A participação no debate público dependia de investimentos financeiros e de disputas de meios escassos (por exemplo, o canal da televisão e a frequência da rádio), limitando-se aos poucos atores com acesso a essa infraestrutura. No final do século XX e início do século XXI, a ascensão da internet pulverizou esse poder. Passamos de uma sociedade centralizada na impressão e em organizações, para uma sociedade descentralizada, operada por redes computacionais e plataformas digitais. Com a internet, qualquer indivíduo passou a poder produzir e publicar conteúdo autoral ou de terceiros em escala global e todas as discussões políticas, sociais e culturais relevantes passaram a se desenrolar também (e, talvez, principalmente) nesse meio (Barroso, 2022).

Diante deste contexto, a democracia defensiva entende que a sua proteção deve ser aplicada por um dos poderes do Estado, sem expor como seriam institucionalizadas as diretrizes para tal. Não limitam estas intervenções a parâmetros preestabelecidos em leis legitimamente postas pelo legislativo, respeitando as normas jurídicas com hierarquia superior e internacionais aplicáveis.

Ilustram com situações em que o Supremo Tribunal Federal (STF) defendeu a democracia, mesmo sem ter citado esta teoria. Porém, aparentemente, houve aplicação de normas jurídicas a casos concretos.

Como exemplo, o STF entendeu que não era justificável o Decreto Presidencial que limitava o acesso à informação durante a pandemia de 2020. A razão de decidir baseou-se no fato de que 99% das informações já eram feitas eletronicamente e existia lei que disciplinava o acesso e a possibilidade de negar; além da necessidade de aplicação em maiores proporções, em momentos de crise, dos princípios do direito à informação e ao controle social, dentro de uma razoabilidade. Também, o inquérito 4781, amplamente debatido, aberto de ofício pelo STF, que visava apurar ataques a honra dos seus ministros e familiares, utilizando-se de *fake news* (Fernandes, 2021).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 para declarar a legalidade e a constitucionalidade do Inquérito (INQ) 4781, instaurado com o objetivo de investigar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares (Supremo Tribunal Federal, 2020).

Contrário à esta atitude, o Ministro Marco Aurélio entendia que as notícias e mensagens representavam o exercício da liberdade de expressão, que possibilita questionar autoridades públicas.

Parte da doutrina entende que a atuação do judiciário para a proteção da democracia seria essencial, porque é o Poder Estatal com viés menos político.

O Poder Judiciário e as Cortes Constitucionais se posicionam no vértice da teoria da democracia militante, no sentido de que respondem pelo uso militante de ferramentas instituídas pelo Direito, uma característica recorrente nas legislações nacionais dos

países latino-americanos investigados. A presença de uma autoridade judicial ou tribunal independente e imparcial no vértice de uma relação jurídica em que se discute a preservação da democracia é um sinal claro da preocupação dos Estados em manter o pluralismo político [...] (Shirado, 2023)

Cabe registrar que no Brasil a escolha dos Ministros da Suprema Corte e Tribunais de Contas são praticamente de livre escolha pelos políticos; de Ministros dos Tribunais Superiores e Juízes para outros tribunais de segunda instância também seguem lógica parecida com teor político (ressalvada as listas oriundas de carreiras públicas, que diminuem a liberdade de escolha); conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 (CF/88), o que acaba por aproximar um certo viés:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

[...]

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (Brasil, 1988).

Assim, a democracia defensiva vai um pouco além, ao entender que caberia as instituições um protagonismo em defender a democracia, sem mencionar a necessidade dessas atuações serem sempre fundamentadas em normas jurídicas.

2 A liberdade de expressão como fundamento basilar da democracia

Podemos verificar que filósofos iluministas, como John Stuart Mill defenderam a importância da "praça das ideias" (mercado de ideias), um espaço de livre concorrência de opiniões, no qual a verdade emergiria do confronto livre de diferentes perspectivas. Mill, em sua obra "Sobre a Liberdade", argumentou que até mesmo uma opinião falsa deveria ser ouvida, pois poderia conter uma parcela de verdade ou servir para reafirmar o valor de uma crença

verdadeira através do contraste.

Para Mill, há quatro cenários que demonstram que a opinião não pode ser suprimida, sob pena de prejudicar a própria verdade considerada. Primeiro, argumenta que a opinião suprimida pode ser de fato a verdadeira, porque o ser humano é falível, logo, pode-se estar silenciando a verdade. Segundo, a verdade é um complexo de verdades parciais em coexistência, podendo a opinião considerada falsa conter alguma parcela de verdade, logo, a opinião poderia contribuir para a melhoria da verdade em voga. Terceiro, o desafio da verdade a torna cada vez mais profunda quando é instigada por argumentos contrários que são vencidos, demonstrando que o debate pode fortalecer o ponto de vista existente. Por último, a discussão aberta sobre a opinião falsa é a oportunidade de demonstrar, corrigir e superar, não oportunizando a sua eternização e constantes retornos de ataques da verdade com a mesmas posições errôneas (Mill, 2011).

Em resumo: se a opinião for verdadeira, privamos a humanidade da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se for falsa, perdemos a oportunidade de aprofundar nossa compreensão da verdade através do contraste com o erro. Essa visão clássica, embora idealista, fornece a base teórica para a proteção robusta da livre expressão, mesmo daquela que consideramos impopular ou ofensiva.

Alinhada com esse pensamento liberal, historicamente, a liberdade de expressão emergiu como uma resposta à censura dos regimes monárquicos e autoritários, buscando assegurar que indivíduos e grupos pudessem contestar o *status quo* e pleitear mudanças sociais. A censura mostra-se como uma ferramenta para a manutenção do poder e controle social, porque a consciência e o saber dependem da transmissão de ideias.

Como exemplo de busca dessas liberdades, pode-se citar a Declaração de Direitos de 1689 que continha diversos direitos e garantias que deveriam ser respeitados pelo governante. Foi elaborada por uma convenção parlamentar, ao final da Revolução Gloriosa Inglesa, e assinada pelos monarcas Guilherme III e Maria II para ocuparem o trono, em substituição a Jaime II (Pinsky, 2003).

Após o fim de alguns regimes autoritários e expansão da democracia, percebe-se que se expressar livremente está atrelado a capacidade do povo de fiscalizar seus governantes, permitindo denunciar o malgasto do dinheiro público, corrupção, abuso de autoridade etc. Também permite um debate pluralista sobre políticas públicas, questões sociais, econômicas, prioridades de projetos de Estado e outros, possibilitando que os cidadãos possam formar suas próprias convicções, participar ativamente e influenciar o processo democrático, não se limitando a participação apenas ao dia de eleições.

A própria criação de uma agenda política, formulação de leis e políticas públicas que verdadeiramente representem os interesses da coletividade, dependem da possibilidade da participação desta, porque não há como afastar a democracia da convivência com a diversidade, não sendo possível existir apenas a voz de um grupo como certeza inabalável, inibidora da capacidade de inovação e de adaptação pelos demais integrantes da sociedade.

Portanto, a livre manifestação do pensamento não é apenas um direito de falar, mas também um direito de ouvir, questionar e participar. É por meio dela que a democracia se mantém ativa, respirando o ar do debate, da crítica e da constante busca por aprimoramento.

Em vista de tanta importância, a liberdade de expressão apresenta-se como um dos mais caros temas referentes aos direitos pessoais fundamentais, cujos alcances implicam diretamente na conduta ética dos indivíduos, na promoção deles ante os demais e como instrumento apto para a consolidação de propostas e atos em prol do contexto social (Tanure, 2023).

Com essas premissas, percebe-se que a livre expressão figura como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas modernas, caracterizando mais do que um direito individual de manifestar pensamentos e opiniões, configurando também um direito instrumental, indispensável para o pleno exercício de outros direitos e para o funcionamento saudável do debate público.

Com base na discussão de ideias, a esfera pública pode ser aperfeiçoada e desenvolvida, com reafirmação do que está no caminho correto e corrigindo o que precisa de modificações, diante de novas conjunturas, ideias etc.

Nestas diretrizes, a nossa Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) prevê expressamente como direito fundamental a liberdade de expressão, como descrito no art. 5º, *caput*, incisos IV e IX: “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Brasil, 1988). Depreende-se da legislação vigente, conforme assevera Boulos (2014), que a livre manifestação se trata de um direito fundamental que repercute em todos os quadrantes da ordem jurídica. Para se ter uma ideia de sua imensa influência, basta lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) proclamou a inconstitucionalidade da exigência de diploma para o exercício do jornalismo.

Da mesma forma, o art. 220 da CF/88 também trata do tema:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988).

Esse ponto é fundamental para sabermos que a liberdade de expor suas ideias tem previsão na carta magna brasileira, sendo um direito constitucional que não pode ser tolhido sem um sopesamento de princípios, demonstrando a importância deste bem jurídico para cada indivíduo e para a própria existência de um regime democrático.

3 Os danos da restrição desenfreada da liberdade de expressão para a democracia

Ao tratar da democracia militante, Karl Loewenstein começa dizendo que a legislação das democracias, na década de 1930, eram atrasadas e ineficazes para combater o avanço do fascismo, feitas por estadistas incapazes de perceber e agir a tempo contra o inimigo. Acrescenta que, após ocupar o poder, os fascistas teriam tendência de se inclinar para os movimentos de ideologias diversas, que fossem necessárias para se manter no poder, utilizando ferramentas autoritárias de coibir a oposição (Loewenstein, 1937).

Por isso, há uma grande preocupação da restrição da liberdade de expressão pelo Governo, que é representado por quem detém o poder, ao mesmo tempo da inquietude em relação a ataques contra a democracia.

Primeiramente, porque caberia perguntar se (e, se sim, por quê?) o contexto atual caracterizaria uma hostilidade à liberdade de expressão em nome de certas “doutrinas abrangentes do bem” (que determinam, por critérios não tão claros, o que deve ou não ser discutido, quem deve ou não participar das decisões sociais) (Tanure, 2023).

Entende-se que a liberdade irrestrita não é o caminho, para evitar o paradoxo da liberdade trazido por Popper, o qual explicava que se for irrestrita (ausência de controle) leva ao abuso dos mais fortes, violentos e capciosos, podendo uns serem escravizados ou dominados por outros. Na mesma linha, surgiu o paradoxo da tolerância, na qual, se for ilimitada, haveria a tolerância aos intolerantes, permitindo que estes propagassem a não aceitação da tolerância, abrindo a possibilidade de exterminar os tolerantes (Popper, 1974).

Entretanto, esse princípio é uma das formas de contenção do Estado, não devendo ocorrer por formas afastadas de clara e objetiva delimitação no ordenamento jurídico, diminuindo a margem para discricionariedade, aproximando-a de propósitos de Estado e não de Governos, que são transitórios.

Todas as restrições aos comportamentos humanos devem ter origem em discussão no legislativo, para viabilizar a participação de representantes de vários grupos sociais e a compreensão que a opção do parlamento valerá para todos irrestritamente.

Sem uma previsão legal explícita e com diminuta margem discricionária, não pode haver restrição deste direito por qualquer uma das instituições, nem pelo judiciário, para evitar

um ativismo judicial que implicaria em abalar as próprias estruturas democráticas, além de ofender a separação de poderes.

É no âmbito de aplicabilidade da lei a reger racionalmente a convivência humana, e não pela determinação subjetiva, do arbítrio da vontade, que o Estado se mostra como um momento de superação. Logo, a liberdade está condicionada à justa aplicabilidade, isto é, refletida adjunta das leis empíricas, que são necessárias ao vigor do direito no Estado (Prazeres, 2024).

O Estado deve garantir a participação de todos na formação da esfera pública, não devendo agir de forma contrária, impedindo indivíduos de expressarem seus pensamentos, sofrimentos, ideias, contribuições etc.

Em uma democracia, deve haver a possibilidade de as pessoas influenciarem as decisões dos governantes, sendo que censurar ou de forma mais eufemística, restringir a liberdade de expressão sem base em um preceito legal, ou utilizando uma norma jurídica aberta ou com uma discricionariedade ampla, seria o mesmo que impedir os pensamentos contrários, ocasionando a falta de pluralismo e diversidade, que também compõe a democracia, juntamente com a liberdade, e devem ser respeitados.

Na França, uma instituição tão arbitrária como a censura seria ao mesmo tempo ineficaz e intolerável. No estágio atual da sociedade, os costumes compõem-se de matizes tênues, vagos, imperceptíveis, que se desnaturariam de mil maneiras se tentássemos dar-lhes mais precisão. Somente a opinião pode atingi-los; só ela pode julgá-los porque são da mesma essência (Constant, 2019).

Interessante compreender que a contenção desse direito pode ser um mecanismo para evitar a criação de um descontentamento com o *status quo*, porque todos perderiam a capacidade de expor seus pensamentos e influenciar os demais. Ao mesmo tempo que poderia ser influenciado e aprender com as ideias alheias, o que afastaria um pouco os ideários revolucionários baseados em ideologias fechadas, cegas e conduzidas por manipuladores.

Porém, não devemos desconsiderar que a liberdade de expressão do pensamento pode ter alguns freios necessários, para evitar danos aos bens jurídicos de igual ou maior relevância diante de determinados contextos. Nestes casos, com uma norma jurídica posta pelo legislativo, poder-se-ia considerar que não haveria uma ofensa jurídica àquela, porque existe uma restrição legal.

Esse pensamento sob um enfoque voltado para a legalidade, conduz a realização de reflexões assentada em duas frentes: uma filosófica e outra jurídica. A filosófica refere-se à essência da autonomia humana, à capacidade de escolha e à responsabilidade inerente, independente do ordenamento jurídico. Enquanto a jurídica se traduz em direitos e garantias positivadas, que, embora essenciais, são sempre limitadas pelos imperativos da convivência social e pela proteção do bem comum.

Levando em consideração a definição jurídica, se há alguma norma jurídica válida que proíbe determinada manifestação, não se fala em restrição à liberdade, porque essa não existe, a partir do momento que o indivíduo deve conduzir sua esfera dentro dos limites legais. Como exemplo, pode-se referenciar a hipótese de que não se pode falar que alguém está sendo restringido em sua liberdade quando, na verdade, está sendo aplicada uma sanção pela prática do delito de injúria, porque a legislação penal (art. 140 do Código Penal - CP) insere como crime tal conduta, não havendo restrição e sim cumprimento da norma penal.

Nesse ínterim, acrescente-se que já existem normas que moderam (conceito amplo) algumas liberdades democráticas, tais como a proibição de criação de organizações armadas pelos partidos políticos ou a propagação de ideias antidemocráticas. Logo, não se fala mais em restrição destas, porque não mais existe liberdade para agir desta forma no nosso ordenamento, conforme art. 17, §4º, da CF/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (Brasil, 1988).

Nestes casos, entende-se que qualquer decisão judicial ou manifestação de instituição de Estado não estaria censurando uma exposição de ideias, porque há uma vedação constitucional sobre o tema. Na prática, qualquer atuação de agente estatal contra um desrespeito, seria um mero cumprimento do ordenamento jurídico e não uma censura.

Mas, então, certo Fariseu, chamado Gamaliel, doutor da lei, honrado pelo povo, levantando-se de pé na assembleia, ordenou que os apóstolos se retirassem um pouco. Depois, disse à assembleia “Homens de Israel, pensem no que vocês vão fazer, porque há um tempo atrás surgiu Teuda, tido em lata consideração por cerca de quatrocentos homens que se juntaram a ele; e Teuda foi morto e todos aqueles que acreditaram nele foram dispersos. Depois dele surgiu Judas, o Galileu, que dizem que foi seguido por muitos; e ele também morreu e todos aqueles que acreditaram nele foram dispersos (Zagrebelsky, 2012).

Para finalizar, é importante compreender que a repressão pode ser pior do que manter a liberdade, por fomentar o espírito humano de luta. Na maioria das vezes, não restringir é a melhor forma de dissipar ideias que não tem bases sólidas, como se demonstraram fatos históricos.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, apesar de sua primazia, não é um direito absoluto. Sua aplicação prática frequentemente colide com outros direitos fundamentais, como a honra,

privacidade, imagem, não discriminação etc. A jurisprudência internacional e as legislações nacionais têm buscado estabelecer os limites aceitáveis para a manifestação do pensamento, reconhecendo que a liberdade de um indivíduo termina onde começa a do outro.

A complexidade reside em traçar essa linha de forma justa e consistente, evitando que a imposição de limites se torne uma forma velada de censurar ou silenciar vozes dissidentes. Por isso, há dificuldade em possuir uma legislação restritiva de liberdade, pela necessidade de uma união política e legislativa, para que as modificações no ordenamento jurídico tenham o apoio daqueles contra quem são dirigidas, permitindo uma discussão de ideias. Lembrando que a democracia defende a livre manifestação do pensamento, pluralismo de opiniões e direitos fundamentais.

Nesta seara, afasta-se o judiciário desta discussão de construção das formas de restrição da liberdade, não devendo existir uma discricionariedade excessiva por parte dos membros deste poder ao analisar se uma ideia deve ou não ser restringida, para se evitar a casuística e possibilidade de perseguição de grupos políticos ou com ideias diferentes das consideradas consensos ideológicos.

Dizer que o judiciário tem menos viés político não deve ser um argumento tão forte, tendo em vista que as cortes de justiça, principalmente a suprema e superiores, tem a escolha de seus membros feitas por agentes políticos, o que pode, de alguma forma, concentrarem aqueles que compactuam com certas ideias e posturas políticas partidárias.

Um espectro amplo de análise pelas instituições, como propõe a democracia defensiva, deixaria a mercê daqueles que estivessem ocupando as posições de comando, permitindo ocorrer decisões um pouco desmedidas e flutuantes, conforme a espécie de opinião exposta. Sem olvidar que as posições de chefia das instituições são indicadas por políticos que estão governando, trazendo maior seletividade de convicções ideológicas.

Com isso, a legalidade, um dos princípios da democracia capaz de proteger o indivíduo contra arbitrariedades, parece ser a posição mais acertada para contenção da possibilidade de expressão do pensamento. Recordando que já é utilizada no ordenamento jurídico, como vimos anteriormente.

O legislativo deve ser o protagonista desta proteção da democracia, devendo delimitar de forma primorosa os contornos dessa restrição, para torná-la vantajosa como norma jurídica de Estado e não de Governo, para ser aplicada a todos os grupos, maioria, minoria, que estejam ou não no poder. Desta forma, não carregará um ar de perseguição a determinados grupos políticos ou sociais, possibilitando perdurar no tempo e ter uma aplicação ampla a todos os atores, sem traços de ideologias ou seletividade.

Cabe observar, ao passo em que atitudes antidemocráticas estejam normatizadas, não sealaria em restrição da liberdade de expressão de forma jurídica e sim de cumprimento do ordenamento, porque as normas do Estado, por si só, visam regular o comportamento em coletividade. Nesse ínterim, convém rememorar que já existem normas que moderam algumas liberdades democráticas, tais como a proibição de partidos políticos terem organização paramilitar ou ter ideais antidemocráticos, conforme art. 17 da CF/88.

Por fim, destaca-se que a grande diferença entre uma democracia e um regime ditatorial é a capacidade do povo de questionar, fiscalizar, participar, contribuir e influenciar verdadeiramente a vida política do Estado. Se a liberdade de expressão for diminuída sem critérios objetivos e possíveis de serem delineados (para evitar uma possibilidade de análise fortemente discricionária), este fundamento primordial da democracia seria ferido e com ele a própria democracia estaria em risco, não pelos supostos inimigos, mas pelos próprios detentores do poder. Ou seja, os inimigos seriam os que se intitulam democráticos, mas na verdade não gostam de opositores ou escutar óticas contrárias.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de Expressão e Democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Tradução de Leandro Cardoso Marques da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. **Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133 Acesso em: 10 mai. 2025.

LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, I**. The American Political Science Review, Vol. 31, n. 3 (Jun., 1937), pp. 417-432. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>. Acesso em: 20 mai. 2025.

_____, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, II.** The American Political Science Review, Vol. 31, n. 4 (Aug., 1937), pp. 638-658. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1948164>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. **Neurodireito: o Início, o Fim e o Meio.** Brasília: Rev. Bras. Polít. Públicas, v. 8, nº 2, 2018 p.48-63.

MIGUEL, Luis Felipe. **A Democracia Domesticada: Bases Antidemocráticas do Pensamento Democrático Contemporâneo.** Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº3, 2002, pp. 483 a 511. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/3nkkDsspkGdQDKJnc434FLs/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Tradução de Pedro Madeira. Ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. Organizado por Secretaria de Alfabetização - SEALF. **O flautista de Hamelin.** Brasília: MEC/SEALF, 2020.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise.** Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2020.

POPPER, Karl. R. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos.** Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

PRAZERES, Rogério Santos dos. **O Princípio da Liberdade na Filosofia do Direito de Hegel.** Revista Ideação - Universidade Estadual de Feira de Santana. 17 de junho de 2024. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/issue/view/415>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SHIRADO, Nayana. **Democracia Defensiva (Militant Democracy) na América Latina: Limites Jurídicos aos Partidos Políticos Antidemocráticos.** Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF.** 18 de junho de 2020. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TANURE, Augusto Lacerda; GALUPPO, Marcelo Campos; MEDRADO, Vitor Amaral (organiz.). **República e Democracia: perspectivas da Filosofia do Direito.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A Crucificação e a Democracia.** Tradução de Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2012.